



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.05.13.27-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA BELA VISTA NO BAIRRO VILA NOVA E CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO BARREIROS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORTE FEIJÓ SOLUÇÕES EIRELI**, contra a classificação da proposta apresentada pela empresa **ELETROCAMPO SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, alegando para tanto que a referida empresa infringiu as condições editalícias, princípios administrativos e dispositivos legais pertinentes a matéria.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente Recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "b").

Registre-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

Handwritten initials: GA e GR



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



3. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que a classificação da empresa ELETROCAMPO SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA foi equivocada, visto que não foi observado que a composição de custos unitários exigida no item 5.2.5 do edital, foi apresentada com índice de produtividade diferente ao previsto na composição de custos unitários contidos no edital.

Alega ainda que, sobre o tema o Tribunal de contas da União - TCU, manifestou-se no Acórdão nº 938/2014 – PLENARIO, que ***“somente é admissível alteração no índice de produtividade se estiver expressamente previsto no instrumento editalício”***

Destaca o Recorrente que não há previsão expressa quanto a possibilidade de alteração dos índices de produtividade da composição de custos unitários, restando comprovado o descumprimento da orientação exarada pelo TCU.

Cita que os índices de produtividade constantes no instrumento convocatório são vinculativos, pois não se trata de índices apenas referência haja vista que as alterações impactam diretamente no dimensionamento da equipe a ser alocadas trabalhos e consequentemente na proposta comercial.

Alega ainda que a Empresa ELETROCAMPO SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, não atendeu as exigências do edital, devendo ser desclassificada conforme o item 7.4.1. E ainda aponta que na planilha de composição de custo foi aplicado BDI ZERADO, restando constatado que a referida empresa também descumpriu o item 5.2.5 do edital.

E por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso e, que seja anulada a decisão que declarou a empresa ELETROCAMPO SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA vencedora, e que seja declarado a Recorrente como vencedora do procedimento licitatório.

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



5 - DA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme § 3º do art. 109 do vigente estatuto de licitações foi concedido 5 (cinco) dias úteis, para que os interessados apresentassem as contrarrazões.

Comunicados a respeito os demais licitantes, não apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestação.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise das propostas de preços e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação e julgamento do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cumprir registrar que o Projeto Básico, bem como as composição de custos unitários constituem anexos do edital de licitação nos termos do art. 40 § 2º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Em análise a planilha de composição de custos da empresa Recorrida verificamos, diversas divergências no índice de produtividade, bem como apresentação do BDI zerado, confirmando assim as alegações da Recorrente.

O índice de produtividade foi devidamente definido no edital e deveria ser seguido por todos os participantes, uma vez que não há disposição permitindo a sua alteração.

Em observância ao Edital, conclui-se que não há a permissão aos licitantes para a alteração das produtividades definidas e, em análise à legislação, combinado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que sobre o tema manifestou-se no Acórdão nº 938/2014 – PLENARIO,: ***“Quando permitido no edital, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:...”***

Por todo exposto concluímos que a proposta da empresa ELETROCAMPO SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, não atendeu a todas as exigências do edital. Ressaltamos ainda que, ciente do presente recurso à recorrida não apresentou nenhuma manifestação.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório, as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***

Q E 01



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



7. - DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa, FORTE FEIJÓ SOLUÇÕES EIRELI para, no mérito, DECLARAR PROVIMENTO, no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa ELETROCAMPO SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 10 de setembro de 2021.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida
Ivina Kagila Bezerra de Almeida
Presidente Da CPL

Antonio Gabriel Sousa da Silva
Antonio Gabriel Sousa da Silva
Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2021.05.13.27-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FORTE FEIJÓ SOLUÇÕES EIRELI

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA BELA VISTA NO BAIRRO VILA NOVA E CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO BARREIROS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.05.13.27-TP-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.05.13.27-TP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo procedente, o pleito da Recorrente, no sentido de **DESCCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **ELETROCAMPO SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 10 de setembro de 2021.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano